

## ATO NORMATIVO Nº 08, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2002

Dispõe sobre os valores das anuidades de pessoas jurídicas devidas ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Espírito Santo - Crea-ES para o exercício de 2003 e dá outras providências.

**O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Crea-ES,** no uso das atribuições que lhe confere a alínea "k", do Artigo 34, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e em cumprimento ao decidido na Sessão Plenária Extraordinária nº 825, realizada em 19 de novembro de 2002, e;

Considerando os termos da Resolução nº 471, de 25 de outubro de 2002 do CONFEA, que fixa valores das anuidades de pessoas jurídicas devidas aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Considerando os termos da Resolução nº 467, de 14 de dezembro de 2001 do CONFEA, que dispõe sobre o parcelamento de anuidades em atraso.

### DECIDE:

Art. 1º As anuidades devidas ao Crea-ES pelas pessoas jurídicas são as seguintes:

FAIXA	FAIXAS DE CAPITAL SOCIAL (R\$)	ANUIDADE (R\$)
1	Até 50.360,00	215,00
2	De 50.360,01 até 213.893,00	355,00
3	De 213.893,01 até 452.694,00	444,00
4	De 452.694,01 até 2.138.925,00	546,00
5	De 2.138.925,01 até 4.529.106,00	712,00
6	De 4.529.106,01 até 8.931.501,00	883,00
7	Acima de 8.931.501,01	1.098,00

Parágrafo único. Após o enquadramento da pessoa jurídica, conforme determinado no "caput" deste artigo, não poderá ocorrer o rebaixamento de faixa em que a mesma tiver sido enquadrada, salvo se, em termos reais, o capital social tiver sido oficialmente reduzido.

Art. 2º O pagamento da anuidade poderá ser realizado até 31 de março de cada ano, podendo a empresa optar por uma das seguintes formas:

- I - em cota única, até 31 de janeiro, com 4% (quatro por cento) de desconto;
- II - em cota única, até 28 de fevereiro, com 2% (dois por cento) de desconto; e
- III - em cota única, até 31 de março, sem desconto.

Parágrafo único. Quando o pagamento for efetuado a partir de 1º de abril, incide multa de 5% (cinco por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 3º A anuidade de pessoa jurídica, referente ao exercício em que ocorrer a solicitação do registro, será calculada com base na data do seu deferimento e corresponderá a tantos duodécimos quantos forem os meses ou fração, dessa data até o final do exercício.

§ 1º Ocorrendo o deferimento do registro no primeiro trimestre, o pagamento da anuidade será efetuado na forma do Artigo 2º deste Ato, respeitada a proporcionalidade estabelecida no art. 3º deste Ato.

§ 2º Ocorrendo o deferimento após o dia 31 de março, a anuidade será paga integralmente na data de solicitação do registro, de acordo com o caput deste artigo.

Art. 4º A anuidade de pessoa jurídica, referente ao exercício em que ocorrer a solicitação do baixa, será calculada com base na data do seu deferimento, observando o disposto no Parágrafo Único do Artigo 2º deste Ato.

Art. 5º As pessoas jurídicas enquadradas nas Classes A e B da Resolução 336, de 27 de outubro de 1989, pagarão anuidade ao Conselho Regional de sua jurisdição de acordo com a tabela do Artigo 1º deste Ato.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas enquadradas na Classe C da Resolução 336, de 27 de outubro de 1989, pagarão ao Conselho Regional de sua jurisdição a anuidade calculada com base no capital destacado para a atividade a ser desenvolvida e os casos em que não houver capital destacado pagará o valor correspondente à primeira faixa da tabela do artigo 1º deste Ato.

Art. 6º A pessoa jurídica instalada e com registro em jurisdição de outro Crea, que não de sua sede, assim entendidas como agência, sucursal, filial, escritório, representação ou por qualquer outro meio, pagará ao Conselho Regional da nova jurisdição uma anuidade em valor igual ao da metade do previsto para a matriz.

Art. 7º O consórcio de firmas, quando adquire personalidade jurídica própria, pagará a anuidade de acordo com os valores fixados na tabela do Artigo 1º do presente Ato.

Art. 8º O pagamento referente à anuidade do exercício financeiro não poderá ser efetuado antes de saldado o débito relativo à dívida dos exercícios em atraso, exceto no caso de efetivado o parcelamento do débito.

Art. 9º As anuidades de pessoas jurídicas em atraso, serão atualizadas para os valores vigentes na Resolução nº 471, de 25 outubro de 2001, e poderão ser pagas, inclusive a do exercício corrente, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, não podendo cada parcela ser inferior a um terço do valor da anuidade do exercício corrente, na forma prevista neste Ato.

Art. 10 O parcelamento de que trata o artigo anterior será efetuado mediante a assinatura de Termo de Compromisso entre a pessoa jurídica devedora e o Crea-ES, credor das anuidades, do qual constarão obrigatoriamente:

I - a identificação completa do devedor;

II - o exercício das anuidades em atraso;

III - ao valor das anuidades em atraso serão acrescidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data de vencimento de cada anuidade, até o vencimento da última parcela, mais a multa de 5% (cinco por cento), calculada sobre o valor corrigido;

IV - o número de parcelas;

V - a data do vencimento de cada uma das parcelas, devendo:

a) a primeira ser paga no ato da assinatura do Termo de Compromisso e

b) as seguintes nos meses imediatamente subseqüentes, trinta dias após o vencimento da parcela anterior.

VI - a menção expressa de que o não-pagamento de qualquer parcela, na data pactuada, motivará o vencimento antecipado das demais, procedendo-se ao encaminhamento do débito à dívida ativa e imediata execução fiscal do saldo devedor, devendo o Crea-ES tomar as medidas cabíveis.

Parágrafo único. Às pessoas jurídicas que se encontrarem com as anuidades parceladas, nos termos do presente Ato, poderão ser fornecidas certidões de registro, com validade até a data do vencimento da última parcela.

Art. 11 Ao término de cada exercício e até o dia 30 de abril do ano subseqüente, o Crea-ES efetuará levantamento de todas as pessoas jurídicas em débito com a anuidade anterior, bem como aquelas que estejam em débito com duas anuidades consecutivas.

§ 1º Às pessoas jurídicas enquadrados no *caput* deste artigo, o Crea-ES, encaminhará notificação informando-as de que estão sujeitos ao cancelamento de seus registros, concedendo-lhes o prazo de trinta dias para quitação de seus débitos, findo o qual terão seus registros automaticamente cancelados, conforme dispõe o Artigo 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

§ 2º Efetivado o cancelamento do registro, o Crea-ES encaminhará às empresas ou órgãos aos quais a empresa cancelada mantenha vínculos, informações de que, por força de lei, estão impedidas de exercer legalmente atividades na área da engenharia, arquitetura, agronomia e afins, alertando para as penalidades a que estão sujeitos de acordo com a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

§ 3º A notificação mencionada no § 1º deverá obedecer ao modelo anexo ao presente Ato.

§ 4º Os débitos das anuidades para com o Crea-ES prescreverão em cinco anos, contados da data do fato gerador.

Art. 12 A inscrição do débito em dívida ativa, efetivada na forma da lei, suspenderá a prescrição para todos os efeitos de direito, por cento e oitenta dias ou até a data da distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo

o prazo, de acordo com o preceituado no § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 13 Estando a cobrança das anuidades em atraso já em fase de execução fiscal, poderá esta ser suspensa e os pagamentos serem efetuados de acordo com os termos deste Ato.

Art.14 O presente Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Vitória/ES, 19 de novembro de 2002.

Engº Eletricista **Silvo Roberto Ramos**

**PRESIDENTE do Crea-ES**

**ANEXO AO ATO Nº 08 / 2002**

**NOTIFICAÇÃO**

Data: .....

Identificação:.....  
.....

(Empresa)

Revedo os arquivos deste Regional, constatamos a ausência de pagamento de anuidade(s) relativa(s) ao(s) exercício(s) de  
.....  
.....

Solicitamos comparecer à sede deste Conselho Regional, no prazo de trinta dias, a fim de providenciar a regularização.

O não atendimento no prazo estipulado implicará o cancelamento automático do registro, conforme Artigo 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Atenciosamente,